



ESTADO DA PARAÍBA

## ***Decisão Monocrática Terminativa***

**Apelação Cível** – nº. 0104568-64.2012.815.2003

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Davi Pereira da Silva – Adv.: Wellington Nóbrega

**Apelado:** Banco Itaú Leasing S/A – Adv.: Luis Felipe Nunes Araújo.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO ASSINADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES - APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

- A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

- O Relator negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, a recurso

manifestamente improcedente, quando a sentença vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Davi Pereira da Silva, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito manejada contra o Banco Itaú Leasing S/A, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 100/113), alega o apelante que é direito do consumidor pedir a revisão de qualquer contrato celebrado sempre que se sentir ferido ou em sério prejuízo.

Alega ainda que, a capitalização de juros ainda que possa ser possível mediante previsão no instrumento contratual, só pode ser aplicada quando convencionada de forma clara e em caráter ostensivo, máxime no que concerne aos contratos de adesão.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 123/136.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 151/154 manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**D E C I D O**

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Analisando os autos verifico que o contrato firmado pelas partes foi celebrado no ano de 2010, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. (fls. 114/119)

Às fls. 114/119, consta cópia do referido contrato, onde pode observar que está escrito expressamente que a taxa de juros mensal será de 2,31% e a taxa de juros anual será de 32,05%.

Sendo assim, havendo previsão expressa no contrato assinado pelas partes, é possível a capitalização de juros.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de**

**março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.**

2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.

3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

–Agravo regimental a que se nega provimento.” (*grifos nossos*) (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010)

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**ISTO POSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, conforme o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r